



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368091-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante KAUE PARU GOMES RODRIGUES, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2368091-98.2024.8.26.0000

Agravante: Kaue Paru Gomes Rodrigues

Agravado: Hurb Technologies S/A

Comarca: Avaré

Juiz: Luciano José Forster Junior

Voto nº 21523.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública ajuizada contra a mesma fornecedora pelo descumprimento de contratos análogos. Aplicação do Tema 60 do STJ. Hipótese dos autos está contemplada na ação civil pública ajuizada antes da ação originária. Cabimento da determinação, de ofício, da suspensão. **Recurso desprovido**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que determinou a suspensão do processo até o julgamento das ações coletivas ajuizadas contra a ré, nos termos dos Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 203/204 da ação). **Sustenta, em resumo:** comprou pacote de viagens mas não conseguiu realizá-la em razão da dificuldade para a marcação da data, optou por cancelar o contrato e solicitou o estorno dos valores pagos; a ré não devolveu o dinheiro no prazo combinado de 60 dias; as ações coletivas não tem a mesma causa de pedir e objeto da ação individual, por isso, não tem cabimento a suspensão; as ações coletivas tratam de publicidade enganosa e descumprimento de ofertas, enquanto a ação originária é referente a descumprimento contratual; a distinção deve ser reconhecida; não tem aplicação os temas indicados; o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor garante o direito de prosseguimento da ação individual; não há determinação dos órgãos superiores para a suspensão das demandas individuais; prequestionamento. **Com base nisso, pleiteia** o provimento do recurso para prosseguimento da ação originária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinou-se o processamento do recurso (fl. 11).

Sem contraminuta (fl. 13).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Impõe-se a suspensão do processo, nos termos dos Temas Repetitivos nº 60 e nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Com efeito, verifica-se a correspondência entre a pretensão aqui deduzida e o objeto da discussão nos autos das ações coletivas indicadas na contestação (fls. 70/132), impondo-se a aplicação daqueles temas, referentes a toda e qualquer macro-lide geradora de ações coletivas e demandas individuais. Nesse sentido, em análise de casos semelhantes, vale conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de restituição de quantia certa cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência. Pacote de viagem. Inconformismo contra decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento das ações coletivas ajuizadas contra a empresa ré na Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Possibilidade. Aplicação do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (Temas 60 e 589). Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP, 21ª Câmara. Dir. Privado, Agravo de Instrumento nº 2118083-04.2024, rel. Décio Rodrigues, j. 21/06/2024);

Agravo de instrumento - Ação de rescisão contratual cumulada com danos morais - Venda de pacotes de viagem - Descumprimento contratual pela ré HURB - Ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Instituto Brasileiro de Cidadania - Causa de pedir e pedidos que correspondem às pretensões dos agravantes - Temas Repetitivos nºs 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça - Tese firmada genericamente, de modo a abranger toda e qualquer macro-lide geradora de ações coletivas e demandas individuais - Sobrestamento que se mostra adequado, na espécie - Decisão mantida - Recurso improvido (TJSP, 16ª Câmara. Dir. Privado, Agravo de Instrumento 2023741-98.2024.8.26.0000, rel. Coutinho de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arruda, j. 22/07/2024).

Portanto, determino a suspensão do processo até o julgamento das ações coletivas ajuizadas contra a requerida." -- fls. 203/204 da ação.

2. Na petição inicial da ação originária, ajuizada em 09/04/2024, o autor narrou: em abril de 2020 comprou pacote de viagem para Las Vegas e solicitou alteração da data por causa da pandemia do Covid-19 e, apesar das diversas tentativas, nunca conseguiu agendar a viagem; trocou o pacote por viagem a Porto Seguro, mas também não conseguiu marcar a viagem e, diante da falta de efetividade nas tratativas e demora na prestação do serviço, cancelou o contrato em 22/08/2023; foi informado de que receberia o reembolso por pix, mas não recebeu em razão de erro praticado por funcionário da ré no procedimento; fez novo cancelamento e também não recebeu o dinheiro de volta. Com base nisso, pretende a indenização dos danos material e moral sofridos.

3. O Instituto Brasileira de Cidadania - IBRACI ajuizou contra a corré Hurb a ação civil pública nº 0854669-59.2023.8.19.0001, em 04/07/2023, que tramita pela 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em que pleiteou, além da indenização de danos morais individuais, a condenação da Hurb a *"restituir aos consumidores individualmente considerados, o valor pago pelos serviços contratados e que não foram prestados nos moldes contratuais originariamente previstos"*

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 60, firmou a tese de que *"ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"* (REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 28/10/2009).

Confirmam-se os trechos pinçados do v. acórdão, que são pertinentes para a solução deste agravo de instrumento:

"O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a

decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

(...)

Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.

A suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito (CPC, art. 285-A), para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.

(...)

A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.

(...)

Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo coletivo.

No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema.

Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva."

5. O autor, assim como diversos outros consumidores, não pôde usufruir da viagem que adquiriu por intermédio da corré Hurb, portanto, a hipótese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos está contemplada na ação civil pública acima indicada, que fora ajuizada antes da ação originária deste recurso.

Ademais, a suspensão do feito não dependia da formulação de pedido pela corre Hurb, pois o juízo de origem, ciente da existência da ação civil pública, pode determiná-la de ofício.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo dos seguintes julgados que, ressalvadas as peculiaridades de cada qual, aproveitam ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

Agravo de instrumento. Decisão que determinou a suspensão do processo movido pelo autor em razão da existência de ação civil pública ajuizada contra a mesma fornecedora pelo descumprimento de milhares de contratos análogos. Possibilidade. Entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Temas 60 e 589. Recurso improvido. **(Agravo de Instrumento 2007050-09.2024.8.26.0000, TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 29/02/2024).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores c.c. reparação por dano moral". Interposição contra decisão que determinou a suspensão da ação sob o fundamento de que discute questão idêntica àquelas das ações civis públicas nºs 0871577-31.2022.8.19.0001 e 0854669-59.2023.8.19.0001 que tramitam na comarca da capital do Rio de Janeiro. Decisão mantida. Entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (temas 60 e 589). RECURSO DESPROVIDO. **(Agravo de Instrumento 2227449-75.2024.8.26.0000, TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 08/08/2024).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o andamento de ação indenizatória individual até o julgamento de ação civil pública, em observância ao Tema Repetitivo n. 60 do STJ. A agravante alega que a suspensão compromete o direito à celeridade processual e gera risco de dano irreparável, além de que os vícios construtivos em sua unidade habitacional têm caráter progressivo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo individual, em razão de ação coletiva previamente ajuizada, é aplicável ao caso, considerando a tese da taxatividade mitigada e a alegação de que a ação individual possui pedidos distintos da ação coletiva. III. Razões de Decidir. 3. O STJ, no Tema 60,

firmou entendimento de que ações individuais devem ser suspensas até o julgamento de ação coletiva relacionada a uma macro-lide. 4. A suspensão visa preservar a efetividade da Justiça e evitar um volume excessivo de processos individuais com a mesma questão, justificando a suspensão até a resolução da macro-lide. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A suspensão de processos individuais é justificada quando há ação coletiva previamente ajuizada com a mesma causa de pedir. 2. A suspensão visa garantir a segurança jurídica e a celeridade processual. 3. Com o julgamento definitivo da ação coletiva, as ações individuais voltam a tramitar e serão consideradas suas especificidades. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104; Código Civil, arts. 122 e 166; Código de Processo Civil, arts. 2º e 6º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 28/10/2009, DJe 14/12/2009; STJ, REsp 1.857.769/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2020; STJ, AgInt no AREsp 1.980.851/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/09/2022. **(Agravo de Instrumento 2393437-51.2024.8.26.0000, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 05/02/2025).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão de processos individual devido à pendência de ação civil pública relacionada a vícios construtivos em empreendimento imobiliário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão da ação individual é adequada, considerando a incidência do Tema 60 do STJ e a conexão com a ação civil pública. III. Razões de Decidir 3. A ação civil pública abrange os mesmos fatos e pedidos das ações individuais, justificando a suspensão para evitar decisões conflitantes e promover a economia processual. 4. A suspensão é justificada pela necessidade de gestão de processos repetitivos e pela suspeita de litigância predatória. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que suspendeu o andamento das ações individuais. Tese de julgamento: 1. A suspensão de ação individual é possível em razão de ação coletiva com o mesmo objeto, nos termos do Tema 60 do STJ. **(Agravo de Instrumento 2314924-69.2024.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 16/01/2025).**

6. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator